

sendo ao Ministerio Publico perante os Tribunaes Judiciaes, e a este Magistrado, como seu Chefe, a defesa juridica das causas, que n'elles se promovem, em que a Fazenda he parte, se deve ordenar a este Magistrado que, alem das Observações e Instruções que houver de transmittir ao mencionado Delegado, lhe recomende, se ainda o não tiver feito, que examine com todo o cuidado tanto a causa principal como a de execução entre Manuel Joaquim Simenta e o Conde do Farrobo, e as mencionadas sentenças, discussão, e resolução, e d'ellas dedusa em favor da Fazenda Nacional, e em harmonia com os principios de Direito, todos os argumentos proprios do seu zelo e illustração, requisitando quaesquer documentos, que julgue necessarios para o seu plano de defesa, e recorrendo sempre competentemente dentro dos prazos legais de qualquer decisão contra a Fazenda Nacional - Deus Guarde a V.ª Procuradoria Geral da Fazenda - 15 de Janeiro de 1863. - Al.º e J.º Sr.º - Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda - O Procurador Geral da Fazenda - Joaquim José da Costa e Lima.

Em 27 de Janeiro de 1863 min

Ministerio da Fazenda / Direcção Geral da Contabilidade / Havendo sentenças passadas em julgado contra a Fazenda pode o Governo deixar de pagar aquelles a quem foi condemnado a pagar só porque outros lh'o pedem dizendo que tem melhor direito e pretendendo embargar a somma da condemnação.....

Os juros que tem de pagar, devem ser simples ou compostos? ... Intelligencia do art.º da Convenção de 7 de Dezembro de 1839 entre Portugal e Franca. (Castro, Coll.º de Tratados Tom. 6.º pag. 222.)

Requerimento de João Antonio Homem, e outros, e Notas do Ministro de Franca.

Al.º e J.º Sr.º - Os representantes da firma de Hermandad fils ainé et Metayer para receberem a quantia de fr. 139.597.35 correspondentes a 23.266.830 r.º, alem dos juros, como indemnisação, que o Governo Portuguez recebera do de Franca para entregar ao dono de cinco barricadas de maffin, e tres

de tartaruga parte da carga do Navio Portuguez = borrico do mar = incendiado no 1.º de Agosto de 1805 pela Esquadra Franceza do Contra Amiralte Lallemand, apresentaraõ a parte de Sentença, junta ao seu ultimo requerimento da qual constava 1.º que por Acordaõ da Relação deste Districto, proferido aos 13 de Dezembro de 1859 em acção competente, fora julgada procedente e provada a acção, e a Fazenda Nacional condemnada no pedido no libello, que foi a referida quantia de 23:2664308.º e juros, como claramente mostram os seus art.ºs 3.º e 4.º; desattendida a depra que a Fazenda Nacional opposera de que, devendo pagar bem, e dizendo-se tambem com direito a esta indemnisação João Antonio Norem como cessionario de D. Umbelina Anastacia Soup, era indispensavel que os sobreditos Hermilliod fils aine et Metayer litigassem com este para o Poder judicial decidir quem tinha melhor direito, e foi esta defesa desattendida pelos fundamentos de que este terceiro nao tinha sido parte na causa, e o seu direito nao ficava prejudicado, se por ventura existise, pois que podia ser deduzido pelo meio competente, como era expresso no art.º 323 da Novissima Reforma judicial; e 2.º que, duvidando o Contador contas juros antes da contestação da lide, e maiores de 5 p cento, e compostos, declaraõ o subsequente Acordaõ de 7 de Fevereiro de 1860, que esta duvida procedia, mandando contal'os só de pa importancia, e simples e desde entaõ, salvo ás partes qualques direito, que lhes podesse competir.

Como da mencionada carta de sentença constava tambem terem interposto recurso de revista a Fazenda Nacional do primeiro dos referidos Acordaos, que e o principal, e Hermilliod fils aine et Metayer do segundo, fui de parecer na minha antecedente resposta, de 4 de Junho prox. pass.º, 1.º que o Governo nao podia, em execucao do julgado, mandar fazer pagamento algum sem se mostrar desattendido o recurso de revista interposto pela Fazenda Nacional ou sem pelo menos se ter prestado fianca; 2.º que em qualquer das hypothses era tambem indispensavel que o Governo estivesse auctorizado pelo Corpo Legislativo com meios para esta despesa extraordinaria; e 3.º que nao se devia pagar juros maiores dos da condemnação, e devia em todo o caso esperar se a decisaõ do recurso sobre deverem ser ou não compostos.

Depois desta minha resposta, e do despacho que em sua conformidade mandou officiar ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, appareceram neste Processo 1.º um officio do Conselheiro Secretario do Supremo Tribunal de Justica datado do referido dia 11 de Julho, remettendo a adjunta informaçãõ, datada

desse mesmo dia, da qual consta ter sido derogada a revista inter-
posta, e deverem addicionar-se á importância da condemnação
os juros simples, na conformidade do ultimo dos referidos Acordos,
e 2.ª uma certidão do competente Procepo, passada a requerimen-
to dos sobreditos representantes da Casa Hermillo & Metayer,
que, em harmonia com esta informação mostra terem sido de-
negadas ambas as mencionadas revistas. =

Vista pois destes dois documentos evidente terem passado em jul-
gado os sobreditos Acordos que condemnarão a Fazenda Nacional
nessa quanto contra a sua prompta satisfação disse na minha an-
tecedente resposta, menos na parte relativa á necessaria auctorisação
e meios, de que o governo carece; e deve portanto pagar-se a res-
pectiva importância da condemnação logo que o governo obtenha do
Poder Legislativo os indispensaveis meios e auctorisação.

Estes Acordos e a competente Carta de Sentença mostram
claramente, como já disse, ser o capital da condemnação a
sobredita quantia de 23.255.308^{rs}. correspondente a fr. 139.592.35,
no que não á devida, e os respectivos juros de cinco por cento,
simples e não compostos, e haverem de contar-se somen-
te desde a contestação da lide, que foi a 22 de junho de 1858; e
assim já foram contados até 11 de Fevereiro de 1860, na impor-
tancia de 1.877.454^{rs}, como deya ver a conta feita pelo bon-
dador, e inserta na mesma Carta.

Como porém pelas Reclamações e Notas do Ministerio de
França, que se acham juntas apparece manifesto terem os
ditos Hermillo & Metayer, ou seus representantes, ou
seu procurador Claudio Adriano da Costa, pretendido que
os juros se contem maiores que cinco por cento, e compostos, e
não somente desde a contestação da lide, mas desde 23 de
Setembro de 1839 não posso deixar de me occupar um pouco
nestes differentes pontos.

Parece-me que estes juros só devem ser de cinco por cento,
e não maiores t.ª porque a sentença que passou em julgado,
e em que as Reclamações se fundam, só nestes condemnou,
como he evidente; 2.ª porque estes são entre nós os legaes nas
acções Civis; e civil foi a acção, em que esta Sentença se
proferio; 3.ª porque pedindo os autores desta acção no art.
7.º do respectivo libello juros, sem declaração de quaes, só estes
pedirão; e portanto, ainda que tivessem direito a outros maiores,
que não tinham, renunciarão a elle, e não podem reclamar
contra o proprio facto, nem queixar-se de lhe terem julgado
o que pedirão; e 4.ª, finalmente, porque a Inscripção de 41.900
francos, que deu a França pela indemnisação, de que provem
a divida, de que se trata, não vence se não os juros de cinco

por cento, como mostra a convenção, feita em Paris entre o seu governo, e o de Portugal aos 7 de Dezembro de 1839, que se encontra na collecção de Tratados por Castro, Tom. 5.º pag. 222.

Parece-me tambem que estes juros devem ser simples como já se contárao na mencionada conta, e não compostos 1.º porque os referidos Jurdãos não condemnarao em juros compostos, nem elles se pediram no competente libello; e 2.º porque nenhum fundamento ha para se contarem compostos; e o argumento que em contrario se deduz da citada Convenção de 7 de Dezembro de 1839, e do art.º 20 da de 20 de Novembro de 1815, ou antes da de 28 d'Agosto de 1817, que lhe corresponde, he o proprio, que bem claramente o mostra. A demonstração é facilissima.

No Tratado de Paz, celebrado em Paris a 20 de Novembro de 1815, entre a França, Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia lê-se no art.º 9.º seguinte:

« Les hautes parties contractantes s'étant fait représenter
« les différentes réclamations provenant du fait de la non
« execution des articles 19 et suivant du traité du 30 Mai
« 1814, ainsi que des articles additionnels de ce traité
« signés entre la Grande-Bretagne et la France, desirant
« rendre plus efficaces les dispositions énoncées dans
« ces articles, et ayant, à cet effet, déterminé par deux conventions séparées, la marche à suivre de part et d'autre pour l'exécution complète des articles sus-mentionnés, ces deux dites conventions telles qu'elles se trouvent jointes au présent traité, auront la même force et valeur que si elles y étoient textuellement insérées.
« A la 4.ª Convenção desse mesmo dia, annexa a este Tratado, feita em conformidade de deste art.º e uma das a que elle se refere, lê-se no art.º 20 o seguinte:

« Il sera inscrit, le 1.º janvier prochain au plus tard,
« comme fonds de garantie, sur le grand livre de la dette
« publique de France, un capital de trois millions cinq cent
« mille francs de rente, avec puissance du 22 mars 1816, au
« nom de deux, de quatre ou de six commissaires, moitié
« sujets de S. M. F. P. et moitié sujets des puissances alliées; les quels commissaires seront choisis et nommés,
« savoir, un, deux, ou trois par le gouvernement français, et un, deux ou trois par les puissances alliées.
« Les commissaires toucheront les dites rentes de semestre en semestre.

« Ils en seront depositaires sans pouvoir les négocier.
« Ils en placeront le montant dans les fonds publics, et ils en recevront l'intérêt accumulé et composé au profit des

treze annes.

Não tendo Portugal figurado nesta convenção nem n'aquelle Tratado fez para o mesmo fim com a França o Tratado e Convenção de 28 d'Agosto de 1817, que contém idénticas disposições até pelas mesmas palavras. O art. 20 desta convenção, e o 9.º d'aquelle Tratado são copia fiel dos dois que acabo de transcrever.

Em 1818 as Cortes de Austria da Gran Bretanha, e da Russia, signatarias do referido Tratado de 20 de Novembro de 1815, reconhecendo que a liquidação das reclamações particulares a cargo da França, fundadas na convenção concluida em conformidade do art. 9.º deste Tratado, se tinha tornado pela incerteza da sua duração e do seu resultado uma causa de inquietação cada vez maior para a Nação Francesa, e desejando pôr-lhe termo por uma transacção, que extinguisse todas as reclamações mediante uma quantia determinada, fizeram com a França, outra convenção em Paris aos 25 d'Abri, pela qual 1.º o Governo Francês se obrigou a mandar inscrever no Grande Livro da Dívida Publica um fundo de doze milhões e quarenta mil francos, com juro desde 22 de Março de 1818, representando um capital de doze milhões e quarenta mil francos; 2.º se dividio o dito fundo por diferentes Estados, cabendo a Portugal 40.900 fr.; e 3.º se desam diversas outras providencias, acerca do deposito, e pagamento destas somas.

Art. 1.º desta convenção diz o seguinte:

„ A l'effet d'opérer l'extinction totale des dettes contractées
„ par la France, dans les pays hors de son Territoire actuel,
„ envers des individus, des communes, ou des Etablissemens par
„ ticuliers quelconques, dont le payement est redané en ver-
„ tu des Traités du 30 Mai 1814 et du 20 Novembre 1815, le
„ gouvernement Français s'engage a faire inscrire sur
„ le gran livre de sa dette publique avec jussance du
„ 22 Mars 1818, une rente de Douze Millions quarente
„ mil Francs, représentant un capital de Deux cent qua-
„ rente Millions huit cent mille Francs.

Co art. 7.º =

„ La rente qui sera crée en vertu de l'art. 1.º de la présente
„ convention, sera répartie entre les Puissances ci-après
„ nommées, ainsi qu'il suit:

„ Portugal fr. 40.900 -

Não tendo tambem Portugal figurado nesta convenção, celebrou se em 1839 entre o seu Governo, e o Francês, aos 7 de Dezembro, uma convenção na qual se lê, no art. 1.º, o seguinte: =

20.
La Magesté la Reine du Portugal donne son adhésion pleine
et entière à la convention conclue à Paris le 25 Avril 1818, entre
les cours de France, d'Autriche, de la Grande Bretagne, de
Russie et de Russie.

Eno art. 2^o.

Au moyen de l'adhésion stipulée par l'Article précédent,
La Magesté le Roi des Français s'engage à faire remettre
aux personnes autorisées à cet effet par La Magesté la Rei-
ne du Portugal et des Algarves, immédiatement après l'échan-
ge des ratifications de la présente convention, l'inscription
de quarante mille neuf cents francs de rente cinq pour cent,
allouée au Portugal par l'Article 7 de la Convention du
25 Avril 1818, laquelle a été et se trouve encore déposée, du
consentement des deux Gouvernements, entre les mains des deux
Commissaires Français, suivant procès-verbal dressé à
Paris le 18 juillet 1821.

Eno art. 3^o.

Quant aux soixante dix-huit mille sept cent quarante trois
francs de rentes cinq pour cent, aussi déposés entre les
mains des mêmes Commissaires (dont le bordereau dressé
et paraphé par eux est annexé à la présente Convention)
et provenant de l'emploi:

1^o Du montant, au fur et à mesure du paiement qui leur en
a été fait chaque semestre, depuis le 22 Septembre 1820 jus-
qu'au 22 Septembre dernier, des intérêts accumulés et com-
posés de la dette principale;

La Magesté très Fidèle consent à ce qu'il en soit retenu
par le Gouvernement de La Magesté le Roi des Français
une portion suffisante.

Da leitura pois de todos estes artigos, e de todos estes tratados
e convenções; que acaba de citar apparece manifesto que só o Go-
verno Francês se obrigou a accumular os juros da menciona-
da inscripção de 40.900 francos, pertencentes a Portugal, capita-
lisat-os, e pagal-os compostos, em quanto estivesse depositada
em seu poder, ou dos seus Commissarios: e que não se estipu-
lou vencimento algum de juros, e menos compostos, desde o
momento em que fosse entregue ao Governo Portuguez; e isto foi
sem duvida de toda a razão, e justiça, porque, como a referida
inscripção era para ser applicada ao pagamento de diversos
indemnizandos, tinha forçosamente de ser vendida para o seu
productto poder ser dividido; e o Governo Portuguez não era
obrigado a empregar productivamente a parte d'aquelles que
a não reclamavam devidamente, ou pagar lhes juros e juros

compostos. O Governo Portuguez não contrahio a este respeito a mesma obrigação, que o Governo Francez, e todos sabem que, em regra, a Fazenda Nacional não é obrigada a pagar juros se não quando expressamente os estipula, ou nelles he condemnada.

Esta questão deve porém hoje considerar se acabada em vista da adjunta copia da nota do Ministerio de Franca de 5 do corrente mes, e da carta que a acompanha, de Claudio Adriano da Costa, procurador dos Supp.^{os} representantes de Hermilliod fils ainé & Metayer, renunciando os juros compostos; e, se n'ella me demostrei, foi unicamente para mostrar o nenhum fundamento com que se pretendam, e o acto por consequencia de rigorosa justiça que se pratica na sua renuncia.

Depocho de que se devem contar os juros simples, he para mim tambem sem a menor duvida, deoer ser unicamente desde a contestação da lide, isto é, desde 22 de Junho de 1858, como já os contou o contador do Juizo, e não desde 23 de Setembro de 1839, como se praticou nos calculos juntos, feitos pelo sobredito Claudio Adriano da Costa, e remettidos pelo Ministerio de Franca na sua mencionada Nota.

Não se declarando, não sei qual fosse, a razão, porque estes calculos se fizeram desde o referido dia 23 de Setembro de 1839. — Talvez fosse porque até então os juros foram recebidos e accumulados pelos commiparios em cujo poder se achava depositada a competente inscripção. Fosse porém qual fosse, não pode ser concludente, nem fazer-me mudar de opinião 1.^o porque o Governo Portuguez, recebendo esta inscripção, não podia deixar de a vender para com o producto da sua venda pagar aos diversos interessados depois de competentemente habilitados; 2.^o porque, como me parece ter demonstrado evidentemente, o Governo Portuguez não se obrigou, como o Francez, a pagar juro algum desde que recebesse esta inscripção, nem a empregar depois da sua venda, a parte do respectivo preço, pertencente a cada interessado, que a não reclamasse logo de maneira que vencesse algum juro; 3.^o porque, ainda quando a Fazenda Publica podesse ser obrigada em geral, que não he, a juros da mora não estipulados, era indispensavel provar se desde quando ella começara; e o que o adjunto Procepo mostra he que os Supp.^{os} representantes de Hermilliod fils ainé & Metayer, antes do requerimento, que fizeram com os referidos Accordados, e respectiva carta de Sentença, nunca requereram o pagamento, que com esta carta agora pedem, mas só se limitaram a oppôr-se a que este pagamento se fizesse a D. Thelina Anastacia Soup, ou seu representante, que se dista e ainda se diz com direito a elle, em quanto o Poder Judicial não decidisse quem o tinha melhor, como clara.

se vê da minha adjunta resposta de 6 de Maio de 1853; - 4.ª porque estes Acordos só condemnarão nos juros desde a contestação da lide, que foi em 22 de Junho de 1858, como já disse, e tanto basta, porque esta razão he superior a todas, por ipso que a authoridade da coisa julgada he tanta que, como he sabido, faz do preto branco e do quadrado redondo; - e 5.ª finalmente porque os representantes dos d.ºs Hermilliod fils ainé & Metayer nem mesmo em seu libello pedião juros de 1839 em diante.

Dizer se como se diz em um papel junto com titulo de memorandum que para o Governo Portuguez não ter que pagar juros de 1839 em diante o que devia fazer era ter deixado em deposito em França o respectivo capital de Fr. 129,595,25. quando, depois de nomeada a commissão nepe anno, o Barão de Alcochete arbitrara esta somma a Hermilliod et Metayer, nem vale a pena de reputar-se, porque e contra a verdade dos factos, por ipso que este credito originariamente do Portuguez José Antonio dos Santos, e como tal, e em seu nome, e não no de Hermilliod & Metayer foi liquidado, e incluído no respectivo mappa junto; nem ainda estes ou seus representantes se tinham habilitado em lugar do dito José Antonio dos Santos, como até o proprio Barão de Alcochete declarou no seu officio de 22 de Fevereiro de 1847.

Em uma palavra, e resumindo, desde que os representantes de Hermilliod fils ainé & Metayer para convencer a Fazenda Nacional da obrigação de pagar-lhes não empregáram meios diplomaticos; mas recorriam aos Tribunaes judiciais, demandando a perante elles sujeitaram-se á sentença que elles proferissem, e passasse em julgado; e desde que o Processo correu seus termos regularmente, e não houve preterição de formas, nem offensa das Leis, e a condemnacão foi contra a Fazenda, e até conforme o pedido deve respectar-se, cumprir-se, e executar-se fielmente o julgado, nem ha o menor fundamento para reclamacão alguma diplomatica contra elle, segundo todos os principios de Direito das Gentes.

Os dois ultimos requerimentos de João Antonio Romem, em que, á vista de documentos, que junta, pede que se não cumpram os sobreditos Acordos, que os representantes de Hermilliod fils ainé & Metayer em seu favor obtiveram que não se lhes pague a importancia da sua condemnacão, e que nella se authorise arresto ou embargo, para os ir demandar por accão competente, são indevidamente desistidos de fundamento, e não podem ser attendidos. A Fazenda Nacional esta condemnada por sentença passada em julgado, e taes requerimentos não são meios legais de impedir ou suspender o seu cumprimento ou execucao. O Governo não deve por sua propria authoridade, e a requerimento de particulares, mandar embargos ou arrestar quantias, que esta condemnado

a pagar. Pode só permittir que se embarquem ou arremtem em cum-
primento de Precatorio expedido em devida forma pelo competente
juiz com todos os requisitos legais; e o Supp.^o nenhum Precatorio
apresenta. A Fazenda, pagando aos representantes de Mercunillio
fils aini & Metayer em virtude da carta de sentença com que
se apresentam, paga bem; e, se o Supp.^o se julga com melhor di-
reito que elles, deve demandá-os em juizo competentemente,
e já para isso tem tido tempo mais que sufficiente. — O que á Fa-
zenda resta he sómente na occasião do pagamento certificar se da
identidade das pessoas, a quem se fixer a exigir, e fazer legalisar bem
as procurações originaes d'aquelles a favor de quem se proferio a
sentença porque não deve pagar senão a pessoas legitimas. Deus
Guarda a V.^{ra} Procuradoria Geral da Fazenda 24 de Janeiro de
1863. — M.^{mo} e G.^o Sr.^o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios
da Fazenda = O Procurador Geral da Fazenda Joaquim José
da Costa e Lima.

Em 31 de Janeiro de 1863

Ministerio da Fazenda / Secretaria
Gota da Companhia dos Trabalhos
Braças da Alfandega Municipal.

Aposentação. Pode conceder-se-lhe
por impossibilidade ganha no ser-
vicio, só por attestados de Facultativos,
ou he necessario exame?

Requerimento de Eurebio Pires
dos Santos.

M.^{mo} e G.^o Sr.^o No requerimento junto pertende Eurebio
Pires dos Santos, Gota da Companhia dos trabalhos braças da
Alfandega Municipal de Lisboa, ser reformado na conformidade
do art.^o 56 do Decreto de 20 de Dezembro de 1861, allegando pa-
ra isso achar-se em avançada idade, ter quarenta e cinco annos
de serviço, e estar impossibilitado deo continuar por molestia nel-
le alcançada, mas, juntando sómente attestados de dois facultati-
vos, e não apresentando os competentes Diplomas de suas no-
meações, nem certidão de idade, não me parece sufficiente a prova
produzida, apesar da favoravel informação prestada pelo res-
pectivo Director no seu adjunto Officio de 2 do corrente mes.

O Decreto de 20 de Dezembro de 1861, no art.^o 57, em que o
Supp.^o se funda, diz, por firmes palavras =

„ O capitão, Gota, ou trabalhador, que por desastre em